



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

93.03.114402-3 152641 AC-SP
PAUTA: 18/12/2008 JULGADO: 18/12/2008 NUM. PAUTA: 00317

RELATOR: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALICE KANAAN

AUTUAÇÃO

APTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO(S)

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. CECILIA MARCONDES e DES.FED. NERY JUNIOR.
Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CARLOS MUTA.

RENAN RIBEIRO PAES
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 93.03.114402-3 AC 152641
ORIG. : 0004731263 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação, em ação proposta para afastar a exigibilidade da multa imposta por infração ao artigo 60 da Lei nº 3.244/57, com a redação dada pelo artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66 (importação irregular), sustentando a parte autora que é beneficiada pela anistia do Decreto-lei nº 1.893/81 (artigo 1º), razão pela qual pugna: (1) pela repetição integral dos valores recolhidos; (2) caso reconhecida a natureza não tributária da multa, que seja aplicada a redução prevista no § 1º do artigo 1º do referido Decreto; e (3) que ao menos, não esteja sujeita a correção monetária, *"que somente incide sobre débitos de natureza tributária"*.

Alegou, em suma, a parte autora que após ser autuada pela autoridade alfândegária, manifestou impugnação administrativa (Processo nº 0814-54.017/76), vez que atingida pela anistia fiscal, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.893/81, deixando a Receita Federal, contudo, de admiti-la, sob o argumento de que *"tal multa não tem natureza tributária"*, porém, o STF já se pronunciou pela natureza tributária da multa, em caso análogo relativo à anistia determinada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 326/67, pelo que, *"igualmente deve ser anistiada pelo Decreto-lei 1893/81"*; porém, se *"admitida que a multa em questão não tem natureza tributária, do que decorreria sua total anistia, assistiria à suplicante o direito de pagá-la com a redução de 75% (§ 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.893/81); e ainda que afastada a natureza tributária da multa em questão caberia a devolução da parcela relativa ao recolhimento de correção monetária, uma vez que "sendo de natureza administrativa não poderia ela estar sujeita à correção monetária, visto que a mesma incide apenas sobre os débitos de natureza fiscal seja quanto a tributos ou quanto às multas, ambos de natureza fiscal"*.

O MM. Juízo *a quo*, face ao não cumprimento de determinação judicial, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, o que ensejou apelo da parte autora, tendo a Turma lhe dado provimento, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (f. 125/9).

Sobreveio nova sentença, julgando improcedente o pedido, e condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, requerendo a reforma *in totum* da r. sentença *a quo*, repisando os mesmos argumentos tecidos na inicial.

Os autos subiram a esta Corte com contra-razões.

Dispensada a revisão, na forma regimental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

É o relatório.

| Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A25.1652.02EC - SRDDTRF3-00 |
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região) |

m.g.c.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 93.03.114402-3 AC 152641
ORIG. : 0004731263 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

V O T O

Discute a parte autora, na exordial, a natureza jurídica da multa, cuja constituição ocorreu face à infração ao artigo 60 da Lei nº 3.244/57, com a redação dada pelo artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, para efeito de considerá-la sujeita à anistia determinada pelo Decreto-lei nº 1.893/81 (artigo 1º), permitindo-lhe a repetição dos valores recolhidos.

A r. sentença, após discorrer sobre a figura jurídica "anistia", interpretou a norma instituidora do benefício (Decreto-lei nº 1.893/81), afirmando a "natureza cambial" da multa, "mercadoria importada sem licença de importação ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, ou em casos de fraude", para julgar improcedente o pedido, inclusive quanto ao pedido de sua redução, fundado no § 1º do artigo 1º do referido decreto-lei, vez que não atendida a condição imposta pelo § 4º do mesmo diploma legal, qual seja, a "espontaneidade que viabilizaria a pretensão formulada nestes autos", à vista de que a própria autora "noticia que foi autuada por autoridades federais ... de ter combatido a autuação na esfera defesa administrativa (que restou indeferida) ... e que houve discussão em ação mandamental", e quanto ao pedido de não incidência da correção monetária, tendo em vista que encontra-se prevista validamente na legislação de regência.

Na espécie, não se discute, ao menos inicialmente, a aplicabilidade da multa, em si, mas a possibilidade de incluí-la na anistia instituída pelo Decreto-lei nº 1.893/81. Para isso, cumpre que se verifique, na própria lei instituidora da multa (Lei nº 3.244/57), qual a sua natureza jurídica. Nesse sentido, diz a lei: "As infrações de **natureza cambial**, apuradas por ocasião do despacho aduaneiro serão punidas com: 1 - multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença ou além dos limites da licença, quando sua importação estiver sujeita esta formalidade, revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º e o art. 11 da Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953".

É evidente, pois, que a multa imposta pelo cometimento da infração (artigo 60 da Lei nº 3.244/57) tem natureza jurídica específica, face ao seu caráter punitivo, em razão da lesão ao interesse cambial, que, à toda evidência, se coloca fora do alcance do preceito normativo invocado, sendo este, a propósito, o entendimento adotado por esta Turma em acórdão assim ementado:

- AMS nº 89.03.009946-0, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.05.05, p. 399: "**DIREITO ADUANEIRO. INFRAÇÃO CAMBIAL. ARTIGO 169 DO DECRETO-LEI Nº 37/66, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 60 DA LEI Nº 3.244/57. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PRODUZIDOS NA ALEMANHA. DESCRIÇÃO NA GUIA DE IMPORTAÇÃO DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ORIGEM ITALIANA. DIVERGÊNCIA QUE, EM TESE, PODERIA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO CAMBIAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FISCAL. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO CAMBIAL, CONSIDERANDO A VARIAÇÃO MÁXIMA DE 10% NO VALOR DO PREÇO, ADMITIDA PELA LEGISLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. A infração ao artigo 60 da Lei nº 3.244/57, com a redação dada pelo artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, não é de natureza fiscal, mas cambial, tendo a lei o objetivo de proteger o equilíbrio do balanço de pagamentos, com o controle da emissão de divisas ao exterior, e a imposição de multa de caráter punitivo em proporção à extensão da lesão ao interesse cambial do País, independentemente de dolo ou culpa, pois a infração, em exame, tem caráter objetivo. 2. Cabe observar, porém, que, embora a divergência, quanto ao país de origem e ao fabricante dos produtos, possa acarretar, em tese, a infração cambial, é essencial e imprescindível, para validar a autuação, que esteja objetivamente dimensionada a repercussão de tais irregularidades sobre o custo do câmbio, considerando o preço da importação, pois o § 2º do artigo 60 da Lei nº 3.244/57, com a redação do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, expressamente prevê que "Não constituirá infração cambial a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento), quanto a preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou peso". 3. Caso em que não existe, porém, a estimativa do dano, aferida a partir da variação máxima de preço, permitida pela legislação, tendo a autoridade impetrada apenas a suspeita de que seria maior do que a indicada pela impetrante, o que não é suficiente para respaldar o auto de infração."

Portanto, não tendo natureza tributária, mas sim cambial, é certo que não pode referida multa estar sujeita à anistia do Decreto-lei nº 1.893/81, uma vez que expressamente indicada a dispensa do pagamento de multa aos **"débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com: I - a dispensa da multa e dos juros de mora, até 31 de março de 1982"**.

De fato, a pretensão do legislador, ao editar o referido decreto-lei foi incentivar o pagamento de tributos em atraso pelos contribuintes, mediante o afastamento de multa e juros de mora, contudo, a hipótese dos autos é diversa, pois não se cuida de multa de mora, mas sim de multa cominada a título de penalidade.

Também não há que se falar em redução da multa imposta, nos termos do § 1º do artigo 1º do referido Decreto-lei, que assim dispõe: **"os débitos decorrentes tão somente do valor de multa ou penalidades, de qualquer origem ou natureza poderão ser pagos, nos prazos previstos nos itens I, II e III deste artigo, com o valor reduzido, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25 (vinte e cinco por cento)"**.

É que para tal hipótese seria necessário que o contribuinte, antes mesmo de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória, espontaneamente, confessasse o débito, nos termos do artigo 1º, § 4º do Decreto-lei nº 1.893/81, o que, *in casu*, deixou de ocorrer, tendo em vista que a própria multa foi objeto de atuação da fiscalização.

Diz o preceito legal: **"§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação"**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

tributária."

Logo, ausente a necessária antecipação da denúncia ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, resta inviável o pedido de redução da multa aplicada.

Por fim, o pretendido afastamento da correção monetária também não se sustenta, consoante bem salientado na sentença monocrática, uma vez que desde a edição da Lei nº 5.421, de 1968, e a partir de então inúmeros outros diplomas legais cuidaram da hipótese, tendo o Tribunal Federal de Recursos pacificado a matéria, nos termos da Súmula 45, no sentido de que *"as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."*

De igual modo, é firme a jurisprudência desta Turma, no sentido do alcance aplicativo da correção monetária, conforme elucida o seguinte precedente (AC nº 91.03.026886-1, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 17-08-94, p. 44160):

"Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPI. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DL 1025/69. APLICAÇÃO. I - A correção monetária nada mais é que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda e, como tal, deve ser admitida. os acréscimos integram-se ao principal, consubstanciado no crédito fiscal em que incide a correção. II - Em execuções fiscais propostas pela união federal e legítima a exigência do encargo previsto no dl 1025/69. III - Apelação improvida. IV - Remessa oficial parcialmente provida."

No mesmo sentido, alinham-se diversos outros precedentes da Corte (AC nº 97.03.038730-6, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 13.06.2007, p. 345), como o abaixo destacado:

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora sucinta, a sentença apresenta os requisitos essenciais, na forma exigida pelo art. 458 do CPC. Preliminar rejeitada. 2. O art. 45 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de decadência, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 173), que é materialmente uma lei complementar. 3. Inocorrência de decadência do direito, visto que o crédito previdenciário foi constituído no prazo previsto no art. 173 do CTN. 4. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 5. No caso concreto, restou demonstrado, através do discriminativo de débito originário e do relatório fiscal acostados às fls. 13/17, que, ao contrário do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

que alega a autora, a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, não é objeto do lançamento fiscal. 6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo. 7. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 8. A TR foi considerada inconstitucional, como índice de correção monetária, pelo Egrégio STF (ADIN 493/DF), devendo ser utilizado, nos meses de fevereiro e dezembro de 1991, o INPC (IBGE), conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ. 9. O débito relativo a período anterior a 31/12/91, constituídos ou não, deve ser corrigido com base na legislação aplicável e convertido, nessa data, em quantidade de UFIR diária, nos termos art. 54 da Lei 8383/91. 10. A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei 8383, de 31/12/91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STF. 11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não é a hipótese dos autos. 13. Restando demonstrado, nos autos, que a TR foi utilizada como critério de correção monetária nos meses de abril a novembro de 1991, não se impõe a anulação do ato administrativo, sendo suficiente a sua substituição pelo INPC (IBGE). 14. Considerando que a autora foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que ficam mantidos no percentual fixado na sentença. 15. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

A vista do delineamento desta solução jurídica, verifica-se que a r. sentença, ao julgar improcedente a ação, não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, para manter a r. sentença, nos termos supra citados.

É o voto.

| Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A25.1652.085H - SRDDTRF3-00 |
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 93.03.114402-3 AC 152641
ORIG. : 0004731263 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 60 DA LEI Nº 3.244/57. MULTA CAMBIAL. ANISTIA (ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.893/81). INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A multa imposta pelo cometimento da infração (artigo 60 da Lei nº 3.244/57) tem caráter punitivo, face à lesão ao interesse cambial, e, portanto, não tendo natureza tributária, não pode estar sujeita à anistia do Decreto-lei nº 1.893/81, uma vez que expressamente indicada a dispensa do pagamento de multa aos *"débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não"*
2. De fato, a pretensão do legislador, ao editar o referido decreto-lei foi incentivar o pagamento de tributos em atraso pelos contribuintes, mediante o afastamento de multa e juros de mora, contudo, a hipótese dos autos é diversa, pois não se cuida de multa de mora, mas sim de multa cominada a título de penalidade.
3. Não há que se falar em redução da multa imposta, nos termos do § 1º do artigo 1º do referido Decreto-lei, vez que para tal hipótese seria necessário que o contribuinte, antes mesmo de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória, espontaneamente, confessasse o débito, nos termos do artigo 1º, § 4º do Decreto-lei nº 1.893/81, o que, *in casu*, não ocorreu, tendo em vista que a própria multa foi objeto de atuação da fiscalização. Ausente a necessária antecipação da denúncia ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, resta inviável o pedido de redução da multa aplicada.
4. O pretendido afastamento da correção monetária também não se sustenta, uma vez que desde a edição da Lei nº 5.421, de 1968, e a partir de então inúmeros outros diplomas legais cuidaram da hipótese, tendo o Tribunal Federal de Recursos pacificado a matéria, nos termos da Súmula 45, no sentido de que *"as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."*
5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, **18 de dezembro de 2008**. (data do julgamento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região) |